



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: Departamento de Patrimônio e Serviços
PROTOCOLO: PA-PRO-2014/0585
ASSUNTO: Registro de preços para os serviços de dedetização/descupinização

HOMOLOGAÇÃO

Chega a esta Secretaria o processo sub referência que trata do certame licitatório para Registrar Preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação do serviço de dedetização para controle sanitário, englobando: desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de pombos, após a manifestação da Secretaria de Controle Interno e, antes do ato homologatório da autoridade legitimada para esse ato.

Dos pontos essenciais é de bom alvitre destacar:

- i) Manifestação da Secretaria de Controle Interno (fls. 526/528) contrária a homologação do procedimento anterior (020/2014);
- ii) Ressalva da SCI mencionando a regra do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, consoante permite o recente Acórdão de n.º 429/2013 – TCU, em relação ao certame anterior;
- iii) Ajustes no novo Termo de Referência para inserção da Certificação de Regularidade emitida pelo IBAMA;
- iv) Reaproveitamento de pesquisa de mercado elaborada em função do certame anterior;



- v) Ausência dos seguintes documentos: dotação orçamentária; parecer jurídico/modalidade licitatória; autorização da Presidência; designação do pregoeiro (a); manifestação do núcleo de Controle Interno da Secretaria de Administração;
- vi) Ausência de documentos considerados importantes: comprovação de publicidade; ata de julgamento e termo de homologação/adjudicação, os quais prejudicam a análise/manifestação da Secretaria de Controle Interno;
- vii) Intenção/recursos e manifestação da autoridade superior, documentos constantes nos autos.

O cerne da questão é a possibilidade de dar segmento ou não, ao certame licitatório de n.º 046/2014, após as considerações exaradas na manifestação da Secretaria de Controle Interno, acima elencados resumidamente.

Preliminarmente, para o deslinde da questão, cabe asseverar que o certame licitatório de n.º 020/2014 foi anulado por vícios procedimentais. Nesse sentido, a Secretaria de Controle Interno, apontou em sua manifestação que, o referido certame por ter sido considerado nulo, seria incapaz de gerar quaisquer efeitos jurídicos, e por via de consequência, restaria a impossibilidade de reaproveitamento dos documentos instrutórios utilizados.

Em que pese o d. entendimento esposado, ousou discordar em alguns aspectos:

Ab initio, com as vênias de estilo, não posso concordar com o entendimento de que o ato anulado não gera efeitos jurídicos. Efeitos jurídicos existem, todo ato produz efeitos jurídicos, o que não existe é a possibilidade desses atos gerarem direitos.

Em seu entendimento a Secretaria de Controle Interno considera que a invalidação opera efeitos *ex tunc*. Diante disso essa invalidade alcança o momento de sua edição. Ora, sabe-se que o procedimento licitatório é a conjugação de vários atos sequenciais até culminar com a sua homologação.



PAPRO201400585Y02



Ao serem firmadas as linhas que caracterizam a invalidação de um ato administrativo, chega-se a conceituação de que anulação é forma de desfazimento em virtude da existência de vício de legalidade. O pressuposto da invalidação é exatamente a presença do vício de legalidade.

Pergunta-se de imediato: onde nasceu o vício que maculou o certame de n.º 020/2014, na fase interna ou na fase externa?

Dos documentos carreados aos autos se deflui que ocorreram no desenrolar da fase externa.

No ordenamento jurídico pátrio vige o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais. Embora este princípio esteja umbilicalmente ligado ao Direito Processual, a moderna unicidade dos ramos do Direito nos faz entender, plenamente possível, sua utilização na situação sub referência. O que torna razoável a adoção dos efeitos *ex nunc*, ou seja, a repetição do certame com o aproveitamento de toda a fase interna, o que realmente aconteceu na situação em comento. Sem qualquer dissonância com o art. 250 do CPC que estabelece, que o erro de forma, acarreta a anulação somente dos atos que não possam ser aproveitados.

Diante disso cabe um questionamento: O certame licitatório é composto de duas grandes fase: fase interna, com atos preparatórios e fase externa, onde ocorre a disputa dos licitantes, propriamente dita. Ora, se a nulidade ocorre por ocasião da fase externa, seria razoável desconstituir-se todo um trabalho, desenvolvido em fase anterior (fase interna - a qual se inicia com o pedido inicial da unidade demandante, segue-se com a elaboração do Termo de Referência, coleta de preços para estabelecimento do preço médio de mercado, dotação orçamentária, parecer jurídico, autorização da autoridade competente)?

Com a devida vênia, ao entendimento esposado pela SCI, não se afigura razoável desconstituir todo esse trabalho, nascido e construído, através de coleta de documentos sequenciais, produzidos em fase anterior, os



quais muito embora sirvam de embasamento para a fase subsequente, não se constituíram objeto de nulidade.

É necessário repisar, sem a preocupação de redundância, a falha ocorreu na fase externa, constituída de atos e atividades que contam com a participação de terceiros, ou seja, o momento da disputa entre os licitantes. Essa fase sim deve ser repetida, como realmente aconteceu em homenagem aos princípios administrativos da celeridade, economicidade e eficiência.

Aliás, convém ressaltar que o procedimento do pregão veio ao lume para acelerar os procedimentos licitatórios, tornando-os mais ágeis descomplicados e ensejadores de um resultado rápido e eficiente. E o mais importante tem que se reconhecer a sucessividade de fases, as quais embora interligadas, produzem efeitos próprios.

O próprio TCU esposou esse entendimento (efeito *ex nunc*) através do Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012:

Acórdão 3344/2012 – Plenário - A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.

Assim pode-se explicar a desnecessidade de anexar aos autos novos documentos para o certame licitatório de n.º 046/2014, em face do reaproveitamento da fase interna do certame invalidado. Assim, dotação orçamentária, parecer jurídico, autorização da autoridade competente, designação de pregoeiro, se não houve alteração, permanecem os já existentes.

Com referência a opção ou não da regra estabelecida no art. 48, § 3º da lei 8.666/93. A Administração anulou o certame, sem a utilização dessa "faculdade". Inexiste qualquer problema quanto a isso anulação gera dever e não possibilidade.



PAPRO201400585V02



Quanto aos documentos: Termo de Adjudicação, Ata de realização do Pregão e Publicação no Diário de Justiça, assiste razão à Secretaria de Controle Interno, são documentos essenciais e devem estar carreados aos autos. Por oportuno, procedemos ao apensamento dos referidos documentos, para sequência regular do feito.

À guisa de conclusão existe nos autos sobejos fundamentos para que o certame licitatório, que teve alguns de seus atos questionados pela Secretaria de Controle Interno, mantenha seu curso sequencial inalterado, após a anexação dos documentos acima mencionados, pelo qual homologo o certame licitatório (pregão eletrônico de n.º 46/2014) para os devidos fins.

Belém (Pa), 04 de setembro de 2014.



Igor Abrahão Abdon
Secretário

